



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030917-05.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MAURICIO DE JESUS NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1030917-05.2024.8.26.0564

Apelante: Mauricio de Jesus Nogueira

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 9944

Preliminar. Parcialidade do juízo ante a alegação de ausência de documento comprobatório. Descabimento.

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de Crédito Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão cuja inadimplência acarretou a negativação de seu nome. Insurgência quanto à força probatória dos extratos e telas do sistema interno do apelado. Não acolhimento. Telas que possuem força probatória quando acompanhadas de outros elementos probatórios. Origem do débito demonstrada. Fatura do cartão com despesas pessoais inadimplidas. Exercício regular do direito. Negativação devida. Sentença de improcedência mantida. Recurso

conhecido e não provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais proposta por Mauricio de Jesus Nogueira em face do Banco do Brasil S.A., alegando ter sido surpreendido com a negativação de seu nome decorrente de dívida que alega desconhecer.

Sobreveio a r. sentença de fls. 235/236, que julgou improcedentes os pedidos condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o apelante, às fls. 239/306, em preliminar, arguiu pela parcialidade do juiz ante a ausência de documento comprobatório. No mérito, pugna pela reforma da sentença para procedência total dos pedidos.

Foram apresentadas as contrarrazões de apelação às fls. 310/325, nas quais o apelado alega a legitimidade da cobrança, segurança da contratação e inexistência do dano, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 55/56).

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes interessadas.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o Juízo fundamentou a decisão de forma coerente e nos termos da legislação em vigor. Ainda, há procedimento próprio para se avaliar sobre a alegada parcialidade do juízo, que não foi na hipótese adotado.

No mérito, a irresignação não merece ser acolhida.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da legitimidade da dívida oriunda dos débitos apontados pelo requerente nos cadastros de inadimplentes.

Ocorre que o apelado juntou prova suficiente de que o requerente contratou o cartão de crédito, uma vez que juntou documentação da transação (fls. 72/74), foto do requerente em estabelecimento comercial (fls. 166), documento de identidade (fls. 164/166), faturas (fls. 140/157), corroborando que houve uso continuado e prolongado do serviço.

Contudo, o requerente se limitou a alegar que não há inadimplência e que caberia ao requerido comprovar a existência do débito, o que não teria ocorrido, visto que a tela do sistema interno foi retirada de sistema particular de manipulação exclusiva do apelado.

Todavia, no caso específico, as telas sistêmicas estão acompanhadas de outros elementos e ganham força probatória para demonstrar a regularidade das cobranças levadas a efeito.

Em que pese não ser devido à parte apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que o apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do

débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e consequente asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito

que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença recorrida ao julgar improcedente a pretensão inicial.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.)

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Instrumentos de adesão aos produtos bancários devidamente assinados pelo consumidor. Cessão de crédito demonstrada por meio de certidão notarial, que goza de fé pública. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1062434-02.2023.8.26.0002, Desembargador(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/08/2024, Data de publicação: 05/08/2024.)

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários

advocatícios em 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator